LEI COMPLEMENTAR Nº 096, 28 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA, INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, CONFIGURA AS INFRAÇÕES, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art.1º. Fica instituída, no município de Anápolis, a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária nas atividades sujeitas às ações de vigilância e fiscalização sanitária,nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. O fato gerador da taxa é o serviço de vigilância e fiscalização sanitária no território do município de Anápolis.

Art. 3º. Os contribuintes da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária são as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer uma das atividades relacionadas no Anexo Único da presente Lei Complementar, ou ainda os proprietários de veículos destinados ao transporte de bens ou à prestação de serviços, que pela sua natureza possam direta e/ou indiretamente comprometer a proteção e a preservação da saúde individual ou coletiva, exceto aqueles vinculados a estabelecimentos ou economia para cujas atividades já foi expedido o Alvará de Licença Sanitária.

Art. 4º. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária aqui criada será cobrada em função do tipo de estabelecimento e atividade desenvolvida, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º. O lançamento do tributo, para os contribuintes que já se encontram em funcionamento, será efetuado, anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano e, quando do requerimento do Alvará de Licença Sanitária, para os contribuintes iniciantes em suas atividades.

Art. 6º. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária é anual e seu valor obedecerá ao disposto no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar, sendo cobrada em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte.

Art. 7º. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será exigida previamente à emissão ou renovação do respectivo Alvará de Licença Sanitária.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 8º. Todo estabelecimento cuja atividade seja, ou venha a ser, regulada pela legislação sanitária e sobre a qual incida a fiscalização de polícia sanitária, só poderá funcionar mediante a expedição do Alvará de Licença Sanitária.

Parágrafo único – Resguardada a definição deste artigo, sujeitam-se ao Alvará de Licença Sanitária todos os veículos destinados ao transporte de bens ou à prestação de serviços que, pela sua natureza, possam, direta e/ou indiretamente, comprometer a proteção e a preservação da saúde individual ou coletiva, e que não constituam apenas setor de atividades obrigatoriamente licenciadas.

Art. 9º. O disposto na presente Lei Complementar, no seu regulamento, normas técnicas e nas legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, envolvidas direta e/ou indiretamente com a saúde.

§ 1º. Sem embargo das disposições contidas no caput, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional não dependerão de Alvará de Licença Sanitária para funcionamento, sujeitando-se, entretanto, aos procedimentos e normas de proteção à saúde pública.

§ 2º. Os estabelecimentos declarados por lei isentos do pagamento de tributos,estão sujeitos às prescrições desta Lei Complementar e às demais normas aplicáveis, federais,estaduais e/ou municipais, inclusive ao requerimento do Alvará de Licença Sanitária,dispensados, apenas, do pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Art. 10. O Alvará de Licença Sanitária é documento obrigatório exigido para o início das atividades de que trata esta Lei Complementar, sendo imperativos a quitação da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária e o requerimento para sua emissão, não só para o início das atividades, como também para todos os exercícios subseqüentes, mesmo que não haja visita e/ou intimação fiscal para essas finalidades.

§ 1º. O Alvará previsto neste artigo será requerido ou revalidado, sem multa, até o dia 31 de março do ano para cujo exercício se faz a requisição ou se pleiteia a revalidação.

§ 2º. Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre o valor do Alvará inicial correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

§ 3º. O pagamento da taxa não confere direito à automática emissão do Alvará de Licença Sanitária, que deverá ser requerido, após a quitação do DUAM, e só será liberado mediante vistoria, a critério do agente fiscal.

§ 4º. Excetuando suspensão, cancelamento e cassação, em qualquer caso, o Alvará terá validade até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento, e será expedido pelo Órgão Sanitário Municipal após inspeção que constate o atendimento às normas sanitárias.

Art. 11. Quando o requerimento de renovação for feito após o prazo estipulado no § 1º do artigo 10, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, do valor da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Art.12. Qualquer modificação física do estabelecimento e/ou da atividade desenvolvida, feita após a liberação do Alvará, que implique em riscos à saúde da população,deverá ser comunicada, previamente e por escrito, à autoridade sanitária municipal, que se pronunciará sobre a homologação dela.

Art. 13. O estabelecimento que possuir o Alvará de Licença Sanitária, ao encerrar suas atividades, deverá requerer, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária Municipal a respectiva baixa.

Parágrafo único. Enquanto não ultimada a providência estipulada no caput deste artigo, continuam responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento e pela geração anual do tributo, a firma, empresa ou pessoa física, em nome das quais foi emitido o Alvará de Licença Sanitária.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. As infrações à legislação sanitária municipal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei Complementar,observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 15. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa e/ou concorreu para sua prática e/ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou caso fortuito, a absoluta incapacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato ou ter o infrator cometido a infração sob coação a que não podia resistir.

Art. 16. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente, de maneira individual ou cumulativa, com uma ou mais das penalidades seguintes,independentemente de ordem gradativa e sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

IV – apreensão de bens ou produtos;

V - inutilização de bens e produtos apreendidos;

VI - suspensão da atividade, venda ou fabricação de produtos;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII - proibição de propaganda;

IX - obrigação de fazer e não fazer;

§ 1º. Constatada a inadequação de produtos, bens ou serviços às normas sanitárias,cujo registro ou autorização de funcionamento seja da competência de outros órgãos, ou, ainda, que a falta cometida enseje a aplicação de outras penalidades por parte destes, remeterá o Órgão Sanitário Municipal as informações necessárias ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. As punições constantes dos incisos III, VI, VII e VIII do presente artigo só poderão ser efetivadas pela autoridade fiscal mediante motivação que justifique a adoção da medida.

§ 3º. Aos Agentes Fiscais compete a aplicação das penalidades previstas nos incisos IV, V, VI e VII, deste artigo e, as demais serão deliberadas pelo Titular de Vigilância Sanitária Municipal em processo administrativo, ressalvados os casos dos incisos VI e VII

que, quando não se tratar de medida cautelar, será decidido em processo administrativo e, exceto a autuação, escapará à competência do Agente Fiscal.

§ 4°. Constatada que a prática de infração sanitária também pode configurar, em tese, crime ou contravenção penal definida em Lei Complementar, será imediatamente encaminhada cópia da documentação à autoridade policial e/ou Ministério Público para investigação ou registro de termo circunstanciado na forma da legislação vigente, ou propositura de ação penal, no caso do Ministério Público.

Art. 17. Considera-se infração, para os fins desta Lei Complementar e de suas normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde, e notadamente:

I - fazer funcionar estabelecimentos constantes das atividades previstas nesta Lei Complementar, nos seus regulamentos, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas,possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual ou coletiva, sem prévia obtenção de Alvará de Licença Sanitária ou contrariando as normas legais pertinentes; ou, possuindo o Alvará de Licença Sanitária, não tê-lo exposto em local visível no estabelecimento; Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

II – deixar de cumprir as exigências da legislação sanitária relativas a imóveis em geral, residenciais, comerciais e industriais, destinados à ocupação permanente ou temporária,habitações de uso coletivo ou individual, terrenos vagos, abastecimento de água, resíduos sólidos e líquidos, prestação de serviços de interesse da saúde;Penalidades: advertência; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

III – destinar veículos ao transporte de matérias-primas e/ou produtos, ou à prestação de serviços relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar, e os que direta ou indiretamente, pela natureza do transporte, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva, sem prévia obtenção do Alvará de Licença Sanitária e/ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes; Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária do veículo, cumuladas ou não com multa.

IV – extrair, produzir, transformar, preparar, manipular, fabricar, purificar,fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, manter no estabelecimento, transportar, expedir,importar, exportar, acondicionar, expor ao consumo, comprar, ceder, usar ou praticar qualquer outro ato dessa natureza com produtos alimentícios, aditivos para alimentos, medicamentos,drogas, insumos farmacêuticos, produtos veterinários, produtos naturais, produtos químicos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos ou quaisquer produtos que interessem à saúde pública ou individual sem registro,licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos; cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

V - impedir, dificultar, deixar de executar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde; Penalidades: advertência; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

VI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias; Penalidades: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento,cumulados ou não com multa.

VII - obstar e/ou dificultar a ação fiscal das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, ou resistir à fiscalização se opondo às determinações fiscais; Penalidades: suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

VIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária, espontaneamente, se obrigatórios,ou quando solicitados, dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias-primas,substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados; Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização bens e produtos apreendidos; suspensão da atividade, venda ou fabricação de produtos; interdição total ou parcial do estabelecimento; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária, cumuladas ou não com multa.

IX – expor ao consumo, fazer uso, armazenar, transportar, ou manter no estabelecimento, quaisquer produtos relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar ou que interessem à saúde pública, sem a devida rotulagem quando exigida, ou cujo rótulo esteja em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes; Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

X - modificar os produtos sujeitos ao controle sanitário, seus componentes básicos, nomes, rótulos e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária e prévia autorização do órgão competente;

Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; suspensão da atividade, venda ou fabricação de produtos; interdição total ou parcial do estabelecimento,cumuladas ou não com multa.

XI - expor à venda, entregar ao consumo, aplicar à prestação de serviços ou usar na produção produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou, expirado este, apor-lhe novas datas ou de qualquer forma dificultar a visualização ou a compreensão dos dados relativos à validade e demais informações essenciais do produto definidas em Lei Complementar;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XII - fazer propaganda de produtos e serviços relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar e outros que interessem à saúde pública, contrariando a legislação sanitária e/ou legislação específica;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XIII – atribuir a matéria-prima, produtos e serviços, qualidade superior ao que realmente possui, assim como induzir o consumidor a erro, quanto à natureza, espécie,origem, quantidade e identidade destes. Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XIV - fraudar, falsificar ou adulterar os produtos relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar e os que interessem à saúde pública;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; suspensão da atividade, venda ou

fabricação de produtos; interdição parcial ou total do estabelecimento,cumuladas ou não com multa.

XV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;Penalidades: advertência; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XVI - preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar produtos relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar e/ou quaisquer bens e produtos de interesse da saúde que:

a) contiverem microorganismos patogênicos acima dos limites estabelecidos ou contiverem substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiverem deteriorados ou alterados;

c) contiverem aditivos proibidos ou nocivos a saúde;

d) contenham sujidade ou substâncias estranhas à sua composição natural;

e) sejam considerados de origem clandestina ou cuja procedência e qualidade não possam ser comprovadas;

f) não estiverem devidamente registrados nos órgãos competentes;

g) não tenham assistência e anotação do responsável técnico vinculado à empresa,quando necessário;

h) não tenham sido observadas as condições necessárias à sua produção e/ou conservação.Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XVII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente,produtos ou bens apreendidos e deixados em depósito;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XVIII - expor ao consumo ou vender quaisquer bens ou produtos que interessem à saúde pública, bem como as respectivas matérias-primas, que tenham sido fraudados,falsificados ou adulterados;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XIX – vender, comprar, ceder, dar ao consumo, armazenar, expedir, produzir, usar na produção comercial e/ou industrial, transportar, doar ou de qualquer modo facilitar e/ou incentivar o consumo, carne de origem clandestina ou de origem não comprovada; Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do alvará de autorização sanitária;interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XX – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes; Penalidades: advertência, cumulada ou não com multa.

XXI – exercer e/ou permitir o exercício de profissões, encargos e/ou ocupações relacionadas com a saúde, sem a necessária habilitação legal;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XXII - aviar receita em desacordo com prescrição médica ou determinação expressa de Lei Complementar ou norma regulamentar;Penalidades: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento;suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXIIII – fornecer, vender ou expor ao consumo medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológica, agronômica ou veterinária sem observância dessa exigência, e/ou contrariando a legislação em vigor em relação a receituário, prontuário e/ou assemelhado;Penalidades: advertência; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XXIV – descumprir normas legais e regulamentares de proteção à saúde do trabalhador;Penalidades: advertência; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XXV – contrariar normas legais pertinentes ao controle das radiações e fontes ionizantes, da poluição do ar, do solo e da água; Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária; interdição parcial ou total do estabelecimento, cumuladas ou não com multa.

XXVI – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário,modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente; Penalidades: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento;suspensão da atividade, venda ou fabricação de produtos; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXVII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas,refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXVIII – industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão da atividade, venda ou fabricação de produtos; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXIX – aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais; Penalidades: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento;suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença, cumuladas ou não com multa.

XXX – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;Penalidades: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cumuladas ou não com multa.

XXXI – exercer, sem a necessária habilitação legal, profissões e ocupações relacionadas com a saúde, ou cometê-las ao exercício de pessoas que não possuam a devida habilitação legal; Penalidades: interdição parcial ou total do estabelecimento cumulada ou não com multa.

XXXII – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação; Penalidades: advertência; apreensão de bens ou

produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão da atividade, venda ou fabricação de produtos; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXIII – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes,estafados ou emagrecidos, ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; suspensão da atividade, venda ou fabricação de produtos; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXIV – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;Penalidades: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento,cumuladas ou não com multa.

XXXV – expor ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.Penalidades: advertência; apreensão de bens ou produtos; suspensão da atividade, venda ou fabricação de produtos; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença Sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXVI – Desacatar a autoridade sanitária com palavras e/ou gestos ofensivos,menoscabo, ameaça, recusa indevida, ou qualquer outra atitude que deprecie a respeitabilidade inerente aos cargos públicos. Penalidades: advertência cumulada ou não com multa.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta Lei Complementar, a autoridade sanitária competente poderá, cautelarmente, efetivar interdição do estabelecimento e/ou produto quando se verificar infração de conseqüências graves à saúde e relacionada à origem,procedência, fabricação, manipulação, registro, qualidade, transporte ou acondicionamento de produto; aptidão do serviço prestado ou da estrutura física do estabelecimento; ou, no caso de estabelecimento não-licenciado, houver resistência à fiscalização ou à qualificação do responsável legal.

§ 2º. Em nenhum caso, a interdição cautelar durará mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Consideram-se clandestinos ou de origem não comprovada, para os efeitos desta Lei Complementar, os produtos in natura ou semi-industrializados de origem animal desacompanhados, no momento da fiscalização, da respectiva nota fiscal ou documento equivalente.

§ 4º. Quando, inobstante a nota fiscal, evidências irrefutáveis denunciem que se aplicaram à produção técnicas vedadas por Lei Complementar, os produtos serão objeto de apreensão cautelar até que o fornecedor ofereça atestado de procedência destes e/ou de idoneidade da empresa produtora, a critério da autoridade fiscal.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o adquirente dos produtos será nomeado depositário fiel e proporcionará depósito adequado a estes; estando os produtos em trânsito, o fornecedor destes será o depositário fiel e apresentará local apropriado, dentro do município de competência do órgão autuante, para depositar os produtos, sob pena de tê-los inutilizados.

Art. 18. As infrações sanitárias previstas no artigo anterior classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Médias, aquelas em que o infrator não seja beneficiado por circunstância atenuante, nem seja verificada circunstância agravante;

III - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

IV - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 19. A imposição da pena de multa às infrações sanitárias previstas nesta Lei Complementar, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, será de:

I – 50 (cinqüenta) a 200 (duzentas) UFMA para as infrações leves;

II - 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) UFMA para as infrações médias;

III -501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) UFMA para as infrações graves;

IV - 1001 (mil e uma) a 5000 (cinco mil) UFMA para as infrações gravíssimas.

§ 1º. Quando a permanência da infração, de que fala o artigo 17 desta Lei Complementar, implicar conseqüências graves e irreversíveis à saúde individual ou coletiva, e não puder ser debelada pela interdição cautelar de produto e/ou atividade, o processo será julgado em regime de urgência; cuja penalidade, se negado provimento à defesa, determinará que seja suprimida a infração, sob pena de multa diária, nos termos dos incisos I a IV deste artigo, que acumular-se-á dia após dia de descumprimento da decisão administrativa.

§ 2º. Os valores a serem estabelecidos na aplicação da multa prevista neste artigo levarão em conta a capacidade econômica do infrator, os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e a gravidade da ação lesiva à saúde pública.

Art. 20. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação do evento.

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as conseqüências do fato ilícito sanitário que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato.

V – ser o infrator, primário.

Art.21. São circunstâncias agravantes:

I – ter o infrator dado causa a infração, por ação ou omissão, com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

III – ter a infração conseqüências graves à saúde da população;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-la.

Parágrafo único. Considera-se conseqüência grave à saúde da população para os efeitos desta Lei Complementar, a infração que potencialmente poderia levar qualquer cidadão, individual ou coletivamente a ter alterações em seu estado físico ou psíquico.

Art. 22. Nas hipóteses constantes do artigo 17 desta Lei Complementar, sendo o infrator reincidente, a multa prevista será cominada em dobro.

Art.23. Considera-se reincidente para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo infrator do mesmo fato definido como infração sanitária, no período de dois anos,contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art.24. Caracterizadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes, a autoridade julgadora reduzirá ou elevará as penas constantes dos incisos do artigo 17 desta Lei Complementar de um a dois terços.

§ 1º. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes deverá prevalecer na aplicação da pena aquela considerada preponderante.

§ 2º. Considera-se preponderante para os efeitos do parágrafo anterior a circunstância que resulte dos motivos determinantes da infração ou que potencialize maior agressão à saúde.

Art. 25. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgarem necessárias.

Art 26. Quando a autoridade julgadora imputar isoladamente pena de advertência,está poderá, com anuência do infrator, ser substituída por pena alternativa.

§ 1º. Constitui pena alternativa para os efeitos do disposto neste artigo, a freqüência regular em curso de orientação e capacitação em normas e procedimentos sanitários, ministrado pelo Órgão de Vigilância Sanitária ou por entidade por este indicada,mediante convênio.

§ 2º. Feita a substituição nos termos do caput deste artigo, a pena alternativa aplicada não terá efeito para a caracterização da reincidência nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 27. As multas impostas serão reduzidas em até 50% (cinqüenta por cento),quando o infrator efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando desistência tácita ao recurso previsto.

§ 1º. Optando pelo pagamento, no prazo do artigo anterior, o autuado poderá parcelar o débito resultante das multas previstas nesta Lei Complementar em parcelas iguais,até 05 (cinco) vezes mensais, corrigidas na forma da Lei Complementar, desde que, nenhuma das parcelas seja inferior a 50 (cinqüenta) UFMA.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de reincidência do infrator.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28. As infrações ao disposto na presente Lei Complementar, e às demais normas aplicáveis em âmbito municipal, serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e serão punidas com a aplicação, isolada ou cumulativa,das penas previstas, observados os prazos e ritos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

Art. 29. O Auto de Infração, Auto de Coleta de Amostra, Termo de Interdição e o Auto de Apreensão e Depósito serão lavrados em 04 (quatro) vias devidamente numeradas,destinando-se a 1ª (primeira) via àquele sobre quem incide o ato fiscal e as demais, ao controle da administração para os procedimentos de praxe. Quanto ao Termo de Intimação,será lavrado em 3 (três) vias, aplicando-se as regras anteriores no tocante à numeração e destinação destas.

Seção I
Termo de Intimação

Art. 30. Verificada qualquer irregularidade referente às condições legalmente adequadas ao funcionamento dos estabelecimentos de que tratam esta Lei Complementar e as demais normas pertinentes será lavrado Termo de Intimação pelo Agente Fiscal competente, determinando a correção, cujo descumprimento ensejará a lavratura do auto de infração.

§ 1º. Quando as irregularidades mencionadas neste artigo caracterizarem infração,nos termos da legislação sanitária, poderá, a critério da autoridade sanitária, ser lavrado de pronto o Auto de Infração, acompanhado ou não do auto de interdição respectivo.

§ 2º. O prazo do Termo de Intimação será de no máximo 30 (trinta) dias,prorrogável, a critério da autoridade fiscal, desde que, até o fim do prazo do Termo de Intimação, apresente-se pedido fundamentado ao Agente que expediu a intimação fiscal ou ao Coordenador de Vigilância Sanitária, que ouvirá o fiscal para conceder a prorrogação.

Art. 31. O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social,especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - a disposição legal aplicada ao caso;

III - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV - o prazo para sua execução;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do Agente Fiscal que expediu a intimação e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Seção II
Auto de Infração

Art. 32. O Auto de Infração será lavrado, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - o nome de pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social,especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data, respectivamente;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV – a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei Complementar;

V - o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa ao Auto de Infração;

VI - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do agente fiscal que expediu o auto e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com

aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

Seção III
Auto de Apreensão e Depósito

Art. 33. Na exposição ao consumo, transporte, armazenamento e conservação de alimentos, bebidas, vinagres, medicamentos, insumos, equipamentos e de outros bens de interesse da saúde, que não atendam ao disposto na legislação vigente, bem como a não apresentação, quando solicitado pela autoridade sanitária, de livros, receituários, documentos e similares que contenham dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias-primas,substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados, será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para que se procedam, se for o caso, às análises fiscais para instrução do processo administrativo.

Art. 34. O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 04 (quatro) vias devidamente numeradas que conterão:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos,razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo deste e sua assinatura, quando for o caso;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o auto e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

VII – discriminação minuciosa e precisa dos lacres utilizados na vedação das embalagens dos produtos apreendidos, quando utilizados;

Art. 35. A lavratura do Auto de Apreensão poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registros e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei Complementar, ou, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem as disposições da legislação pertinentes;

IV - o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames,instrumentos e equipamentos diversos e outros, estejam impróprios para os fins a que se destinam a critério do Agente Fiscal;

V - em detrimento da saúde pública, o Agente Fiscal constatar infração às condições relativas a alimentos, bebidas, vinagres, medicamentos e quaisquer produtos de interesse da saúde conforme disposto na legislação pertinente;

§ 1º. Efetivada apreensão, o Agente Fiscal poderá encaminhar o bem ao Órgão Sanitário ou mantê-lo no estabelecimento sob depósito, devendo tal circunstância constar do Auto, observado o disposto no inciso XVI do art. 17.

§ 2º. Os produtos de que trata o presente artigo poderão a critério do Titular do Órgão Sanitário, mediante laudo técnico de inspeção fundamentado, ter seu aproveitamento alternativo.

§ 3º. Os produtos notadamente impróprios para o consumo poderão, a critério da autoridade fiscal, ser inutilizados no local da apreensão, lavrando-se o respectivo termo, e colhida ciência do possuidor do produto.

Art. 36. Os produtos, envoltórios, utensílios e outros citados no artigo anterior,por ato administrativo expedido pelo Titular do Órgão Sanitário Competente poderão, após a sua apreensão:

I - serem encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente determinado pelo Órgão Sanitário;

II - serem devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal,impondo-lhe a multa, excetuada esta quando julgado improcedente o auto de infração ou se tratarem de objetos apreendidos para conferência, tais como livros, documentos, ou similares;

III - serem doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas nos termos da Lei Complementar.

§ 1º. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos.

§ 2º. Comprovado pelo Órgão Sanitário que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior a sua capacidade técnica de conservação perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso II.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, em se tratando de produtos destinados ao consumo, a devolução fica condicionada a análise laboratorial que aponte estarem os mesmo aptos ao fim que se propõe.

Art. 37. As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - serem tais entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde;

II - apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III - apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV - o recibo, a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 38. As doações obedecerão à programação do Órgão de Vigilância Sanitária,que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando esta responsável pelo respectivo transporte.

§ 1º. A programação de que trata o presente artigo, deverá assegurar o freqüente rodízio das entidades beneficiárias, observada a ordem cronológica das doações.

Art. 39. O poder público municipal, através do Órgão Sanitário Municipal, poderá requisitar câmaras frigoríficas, refrigeradores e/ou depósitos, galpões e similares, de

estabelecimentos privados situados no município ou de órgãos, empresas, autarquias e fundações públicos municipais para acondicionar bens e/ou produtos apreendidos.

Seção IV
Auto de Coleta de Amostra

Art. 40. Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina será lavrado o Auto de Coleta de Amostra.

Art. 41. O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em 04 (quatro) vias devidamente numeradas que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto,razão social - e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o auto e sua assinatura;

V - a assinatura do responsável ou possuidor do produto, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art.42. Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente ou quando necessário coletas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos coadjuvantes, ou quaisquer bens de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Art. 43. A coleta de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

Art. 44. A amostra representativa do alimento ou material, a ser analisada, será dividida em 3 (três) partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato de coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º. As amostras referidas neste artigo serão coletadas em quantidade adequada à fiscalização, aos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 2º. Se a quantidade ou fácil alterabilidade da mercadoria não permitir a coleta das amostras de que trata o caput deste artigo ou a sua conservação nas condições em que foram coletadas, será ela levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

Art. 45. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 3 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual,por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor do alimento, e com a 3ª (terceira) via instituirá o processo, se for o caso.

§ 1º. Se a análise comprovar infração de qualquer preceito deste regulamento,demais normas municipais, da legislação federal ou estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º. Constará do Auto de Infração o prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º. No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º. Decorridos os prazos de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 5º. Se o resultado da análise for condenatório e se referir a amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder à nova coleta de amostra dos produtos apreendidos.

§ 6º. A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado da análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada a infração, bem como ao produtor, se necessário.

Art. 46. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto em laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º. O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito,devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º. Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente,inclusive relativos à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessários.

§ 3º. O possuidor ou responsável pelo produto apresentará a amostra sob sua guarda, na data fixada, para a perícia de contraprova.

§ 4º. A perícia de contraprova não será realizada quando a amostra de que trata o § 3º apresentar indícios de violação.

§ 5º. Na hipótese do § 4º será lavrado Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º. Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova.

§ 7º. A ata de que trata o § 6º será arquivada no laboratório oficial ou credenciado.

§ 8º. O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao assistente técnico indicado pelo requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

Art. 47. Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência do perito e do assistente técnico, ser empregada outra técnica.

Art. 48. Em caso de divergências entre o perito e o assistente técnico quanto ao resultado da análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia da contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à Vigilância Sanitária Municipal, devendo o Titular desta determinar a realização de novo exame pericial.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º. A autoridade que receber o recurso decidirá sobre este no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 49. No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, o resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão competente federal e estadual.

Seção V
Termo de Interdição

Art. 50. O Termo de Interdição será lavrado em 04 (quatro) vias devidamente numeradas que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social,especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II - os dispositivos legais infringidos;

III – nome, carimbo e função, ou cargo, legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

IV - carimbo com o nome e cargo legíveis do Titular de Vigilância Sanitária quando não se tratar de interdição cautelar.

V - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE MULTA E RECURSO

Art. 51. Infrator poderá oferecer impugnação ou defesa ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 1º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de Primeira Instância, em duas vias datilografadas ou impressas e assinadas, devidamente acompanhadas de copia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada ou intimada, sob pena de indeferimento.

§ 2º O julgador de Primeiro Grau não se manifestará sobre as razões do autuado,considerando-as não escritas, quando a defesa, não for interposta no prazo legal, o mesmo ocorrendo em relação à réplica fiscal; tratando-se dos demais recursos, o Titular de Vigilância Sanitária Municipal os rejeitará, negando-lhes prosseguimento, se forem intempestivos.

Art. 52. A impugnação do Auto de Infração, do Auto de Apreensão e Depósito e do Auto de interdição, será julgada, em Primeira Instância, pelo Titular do Órgão Sanitário Municipal, sendo o infrator notificado de todos os atos praticados no processo administrativo,pessoalmente ou através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou através de publicação, salvo quando revel.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 36, o Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que for apreendido.

Art. 53. As impugnações a que se referem os artigos anteriores serão decididas depois de ouvido o Agente Fiscal que, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da interposição da defesa, relatará os fatos e opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 54. Ofertada réplica fiscal, de que trata o artigo anterior, seguir-se-ão conclusos os autos para julgamento pela autoridade de Primeira Instância.

Art. 55. Decorrido o prazo de defesa, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de plano.

Art. 56. Da decisão de Primeira Instância, que negar provimento à defesa, caberá recurso hierárquico, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação da penalidade, à Procuradoria Geral do Município, que, quando interposto de decisão à revelia, facultará exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defeso apreciação de fato preexistente ao julgamento de primeiro grau.

Parágrafo único – Interposto o recurso previsto neste artigo, o fiscal autuante apresentará contra-razões no prazo de 10 (dez) dias, a contar da interposição do recurso, findo o qual, os autos subirão ao julgamento de segunda instância, apresentado ou não o contraarrazoado fiscal.

Art. 57. Indeferida liminarmente a impugnação de que trata o artigo 52, o infrator poderá recorrer à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do indeferimento; concedendo-se igual prazo, a contar da interposição do recurso, para que o titular de Vigilância Sanitária Municipal se retrate ou, não se retratando, apresente suas razões, que, juntamente com os demais documentos, subirão à Segunda Instância.

Art. 58. Da interdição cautelar prevista no § 1º do art. 17, dentro do prazo desta,caberá reclamação ao coordenador de Vigilância Sanitária Municipal, que, ouvida a autoridade fiscal autuante, decidirá pela manutenção, alteração do prazo ou levantamento da interdição.

Parágrafo único - Indeferida a reclamação prevista no artigo anterior, o autuado poderá recorrer à Procuradoria Geral do Município no prazo de 2 (dois) dias, a contar do indeferimento; facultando à autoridade autuante se manifestar em prazo idêntico, contado da interposição do recurso, ao fim do qual os documentos serão enviados ao julgamento de segunda instância.

Art. 59. No caso do § 1º do artigo 19, sanada a infração que deu causa à multa,está se fixará no valor constituído até a data da supressão do fato infracional; abrindo-se prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação que atestar a correção da irregularidade, para recurso hierárquico à Procuradoria Geral do Município em relação à multa, com prazo igual para contra-razões fiscais, contado da interposição do recurso.

Art. 60. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de pena pecuniária, em abstrato, igual ou superior a 100 (cem) UFMA.

Parágrafo único – Em se tratando de produtos apreendidos, cuja devolução seja condicionada à imposição de pena pecuniária, havendo redução desta pela autoridade de Primeira Instância em valores acima dos previstos no caput deste artigo, a guia para pagamento e o produto apreendido só poderão ser liberados ao contribuinte depois de confirmada a decisão pelo julgamento em Segunda Instância.

Art. 61. Os recursos previstos nesta Lei Complementar não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária e nos casos previstos nos artigos 45 e 48 desta Lei Complementar; nos demais casos, quando se verificar que a decisão implica em prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o sujeito passivo, se requerido no recurso, poderá ser atribuído efeito suspensivo, mediante despacho fundamentado da autoridade julgadora competente.

Art. 62. Quando aplicada pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação; após este prazo, não ocorrendo

o pagamento, uma das vias do Auto de Imposição de Penalidades será enviada ao órgão competente para cobrança judicial.

§ 1º O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei Complementar, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do vencimento do prazo fixado para recolhimento destas.

§ 2º Todas as multas arrecadadas em razão desta Lei Complementar serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, para custeio e implemento da atividade sanitária no município.

Art. 63. Quando o Auto de Infração for emitido em função de inadimplência de taxa de Alvará de Licença Sanitária, ou esta for um dos motivos da emissão do Auto, o valor referente à inadimplência integrará, para efeito de dívida ativa, o débito configurado pela multa, salvo pagamento das taxas em atraso no decorrer do processo administrativo.

Art. 64. À Coordenadoria De Vigilância Sanitária compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo referente a inquéritos por crimes contra a saúde pública ou ações de competência de outros Órgãos Federais,Estaduais e Municipais.

Art. 65. As autoridades fiscais, na aplicação da legislação sanitária, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento em infrações sanitárias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da ciência que delas tiverem a autoridade sanitária,ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Art. 67. Os prazos mencionados na presente Lei Complementar são contínuos,excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 68. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, "a rogo deste" o Auto poderá ser assinado na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade autuante.

Art. 69. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 70. Observadas as garantias constitucionais, a autoridade sanitária terá livre acesso, a qualquer dia e hora, a todos os locais e estabelecimentos previstos neste regulamento.

Parágrafo único - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores,no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência do caso.

Art. 71. Em se tratando de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstação por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 72. Os casos omissos, relativos à implementação das normas tratadas na presente Lei Complementar, serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, consoante limites formais e matérias inerentes à expedição de decretos sobre esta matéria.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revoga-se expressamente o Anexo Único, o capítulo VII da parte IV, e as partes IX, X, e XI do Decreto 8.297 de 18 de março de 1997; e o Decreto 16.165 de 29 de outubro de 2003, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 28 de dezembro de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Rafic Mounir Khouri
SECRETÁRIO MUNICPAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Gilda Leite Pereira
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
EM EXERCÍCIO

Ernei de Oliveira Pina
SECRETÁRIO MUNICPAL DE SAÚDE

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA ABERTURA E RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Grupo I – Valor ..... 84 UFMA
CEREALISTA
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
HOTEL/MOTEL
SUPERMERCADO DE GRANDE PORTE
GRANJA
TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ
SHOPPING (CHÓPIM)
DISTRIBUIDORA DE PNEUS
ABATEDOURO
CLÍNICA/HOSPITAL VETERINÁRIA
COZINHA INDUSTRIAL
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA
FRIGORÍFICO
ATACADISTA
TRANSPORTADORA

Grupo II – Valor ..... 43 UFMA
DROGARIA/FARMÁCIA
SUPERMERCADO DE MÉDIO PORTE
MADEIREIRA
POSTO DE COMBUSTÍVEL
EMBALSAMAMENTO
LAVANDERIA
DEPÓSITO FECHADO
MERCADO PRODUTOR
COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
MARMORARIA
CONSULTÓRIO VETERINÁRIO
CONSULTÓRIO MÉDICO
Grupo III – Valor ..... 29 UFMA
INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO
SORVETERIA/CONFEITARIA E SIMILARES
MARCENARIAS/SERRALHERIAS
OFICINA MECÂNICA/LAVAJATO
CLUBES/ ACADEMIAS/ PARQUE DE DIVERSÕES
ESCOLAS
RESTAURANTE/CHOPERIA/PIZZARIA
FUNERÁRIA
CHURRASCARIA
VEÍCULOS DE TRANSPORTE
CINEMA
CIRCO
LIMPA-FOSSA
DOCERIA
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE PEQUENO PORTE
PANIFICADORA

Grupo IV – Valor ..... 22 UFMA
BARES/CAFÉS E SIMILARES
PENSÕES
PEG-PAG/MERCEARIA/EMPÓRIO E SIMILARES
AÇOUGUE
PT-DOG/TRAILLER
LANCHONETE/CANTINA
BARBEARIA/SALÃO DE BELEZA
BORRACHARIA
SACOLÃO
COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES
FRIOS E LATICÍNIOS
MÁQUINA DE ARROZ
PAMONHARIA
TABACARIA
SECOS E MOLHADOS

Grupo V – Valor ..... 15 UFMA
QUIOSQUE
BANCA DE ALIMENTOS EM FEIRA LIVRE
COMÉRCIO AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
FRUTARIA
AUTO PEÇAS

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Rafic Mounir Khouri
SECRETÁRIO MUNICPAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Gilda Leite Pereira
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
EM EXERCÍCIO

Ernei de Oliveira Pina
SECRETÁRIO MUNICPAL DE SAÚDE